



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA OLINDA, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, 74884120**

Processo nº: 5422037-90.2017.8.09.0051.

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial.

Polo ativo: INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA. E OUTRAS.

Polo passivo: Rosângela Anastácio Machado e Outros.

**DECISÃO**

Este documento possui força de MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO / ALVARÁ (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias), nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de requerimento de processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto por INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06, INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62, INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORAÇÃO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORAÇÃO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50, INCORPORAÇÃO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91, INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65, INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10, INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/02/2024 17:47:34



ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 22.738.845/0001-11, sendo a demanda protocolizada no dia 07/11/2017.

O Pedido de Processamento da Recuperação Judicial foi deferido no dia 10/11/2017, nomeando-se como Administradora Judicial a empresa – Marciene Mendonça de Rezende Eireli – ME, CNPJ nº 22.020.312/0001-08, e nos termos do Art. 33 da Lei 11.101/2005, como profissional responsável a Dra. Marciene Mendonça de Rezende, OAB-GO nº 13.530 (mov. 04).

Foi dispensada, dentre outros, a apresentação, pelas devedoras, de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; determinada a expedição de e-mail funcional aos Juízos do Estado, bem como de outros Estados onde há negócios das Recuperandas; determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO, São Paulo/SP, Brasília/DF, São Félix do Araguaia/MT, Porto Alegre do Norte/MT e Vila Rica/MT, determinando que se abstenham de averbar ou registrar ordem constritivas que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial.

Plano de Recuperação Judicial colacionado ao feito (mov. 197).

Deferido o pedido de mov. nº 256, determinando-se o cancelamento das indisponibilidades dos bens das empresas Recuperandas via CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (mov. 265).

Deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para incluir a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os cadastros de CNPJ do Grupo Borges Landeiro, sem a modificação de poderes de administração de seu sócio gestor, Dejair José Borges (mov. 712).

Em 14 de maio de 2018, foi proferida decisão na qual foi deferido o pleito da mov. nº 901 e prorrogado o prazo do artigo 6º, §4º da LRF, por 180 (cento e oitenta) dias, obstando o prosseguimento das ações e execuções iniciadas e já suspensas, até decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial, após o crivo dos credores em AGC, com trânsito em julgado, em respeito ao artigo 47 da LRF (mov. 907).

Exceção de Suspeição oposta por Claudiomar Osternes Rodrigues e outros (mov. 1216), a qual foi rejeitada por este juízo (mov. 1233).

Proferida decisão pelo então magistrado condutor do feito, declarando-se suspeito para presidir a demanda, determinando-se a remessa do feito a este juízo, seu substituto legal (mov. 1403).

Aprovado o plano de recuperação pela Assembleia-Geral dos Credores (mov. 2726).

Proferida decisão em 07/06/2019, na qual foi homologado, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial, concedendo a Recuperação Judicial às empresas postulantes (mov. 3459).



Proferida decisão na qual foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, limitando-se exclusivamente ao andamento processual, ou seja, não abrangendo as obrigações das Recuperandas em favor dos credores. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao GAECO, responsável pelo Procedimento da Investigação Criminal nº 04/2019, solicitando o fornecimento de informações e documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos, quais sejam, de crimes falimentares (mov. 4396).

A então Administradora Judicial abdicou de sua nomeação ao cargo, motivo pelo qual em 15/01/2020 foi nomeado novo AJ, qual seja, Dr. Alexandre Lunes Machado – OAB/GO 17.275, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF (mov. 4630).

Por meio de nova decisão, foi nomeado como auxiliar contábil o escritório JBR AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL – CNPJ 17.715.980/0001-02 – CRC/GO 5.577/O – Cadastro Nacional de Empresa de Auditoria do CFC nº 00057, representado por JOÃO BATISTA ROSA – CRC/GO 7.660/0 (mov. 4739), cujos honorários foram fixados em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da lista de credores (mov. 4803).

### **Relatórios Mensais apresentados pelos Administradores Judiciais:**

#### Administradora Judicial, Dra. Marciene Mendonça de Rezende:

Mov. 2893, dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

Mov. 3424, março de 2019.

Mov. 3449, abril de 2019.

Mov. 3659, maio de 2019.

Mov. 3699, junho de 2019

Mov. 3746, julho de 2019

Mov. 3970, agosto de 2019

Mov. 4331, setembro de 2019

Mov. 4591, outubro de 2019.

#### Administrador Judicial, Dr. Alexandre Lunes Machado:

Mov. 4851, 1º Relatório Mensal - janeiro e fevereiro de 2020.

Mov. 4891, 2º Relatório Mensal - março de 2020



- Mov. 5129, 6º Relatório Mensal - julho de 2020
- Mov. 5176, 7º Relatório Mensal - agosto de 2020
- Mov. 5215, 8º Relatório Mensal - setembro
- Mov. 5261, 9º Relatório Mensal - outubro 2020
- Mov. 5285, 10º Relatório Mensal - novembro -2020
- Mov. 5307, 11º Relatório Mensal - dezembro de 2020 a fevereiro de 2021
- Mov. 5.559, 12º Relatório Mensal - 01/02/2021 à 28/02/2021
- Mov. 5.633, 13º Relatório Mensal - 01/03/2021 à 04/05/2021
- Mov. 5.700, 14º Relatório Mensal - 05/05/2021 à 23/06/2021
- Mov. 5.749, 15º Relatório Mensal - 24/06/2021 à 13/08/2021
- Mov. 5.861, 16º Relatório Mensal - 14/08/2021 à 22/09/2021
- Mov. 6.248, 17º Relatório Mensal - 23/09/2021 à 08/11/2021
- Mov. 6.283, 18º Relatório Mensal - 09/11/2021 à 03/12/2021
- Mov. 6.573, 20º Relatório Mensal - 04/01/2022 à 01/02/2022
- Mov. 6.786, 21º Relatório Mensal - 02/02/2022 à 02/03/2022
- Mov. 6.814, 22º Relatório Mensal - 03/02/2022 à 01/04/2022
- Mov. 7.091, 23º Relatório Mensal - 01/04/2022 à 30/04/2022
- Mov. 7.124, 24º Relatório Mensal - 01/05/2022 à 31/05/2022
- Mov. 7.560, 25º Relatório Mensal - 01/06/2022 à 30/06/2022
- Mov. 7.963, 26º Relatório Mensal - 01/07/2022 à

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/02/2024 17:47:34



31/07/2022

Mov. 8365, 27º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8627 - 28º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8694 - 29º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8919 - 30º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8938 - 31º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9141 - 32º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9164 - 33º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9196 - 34º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9224 - 35º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9251 - 36º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9478 - 37º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9536 - 38º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9783 - 39º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10369 - 40º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10403 - 41º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10468 - 42º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10725 - 43º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10794 - 44º Relatório de Atividades da Administração Judicial

**Exemplos de ofícios colacionados ao feito, oriundos de outros juízos, solicitando**

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/02/2024 17:47:34





## informações/providências deste juízo:

- Mov. 2706, informação sobre suspensão das ações - Ofício da 5ª Vara Cível
- Mov. 2890, liberação de imóvel – 1ª Vara Cível de Brasília
- Mov. 3073, informação se o há crédito habilitado em favor do exequente - 9ª Vara Cível de Brasília
- Mov. 3088, informação de suspensão - Ofício da 5ª Vara Cível
- Mov. 3407, Ofício 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia – solicitação de pagamento ao exequente
- Mov. 5.544, Ofício 20ª Vara Cível de Goiânia – informação quanto à atual fase da ação de recuperação judicial
- Mov. 5.548, Ofício 30ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca da possibilidade de penhora dos valores, na quantia delimitada pelo exequente
- Mov. 5.555, Ofício 26ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca do bloqueio e da transferência do valor de R\$ 31.245,50 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), do crédito referente à taxa de condomínio, para conta judicial vinculada ao presente Juízo (Autos n. 5389661-51)
- Mov. 5.590, Ofício 25ª Vara Cível de Brasília – solicita a adoção das providências que entenda necessárias e suficientes para a satisfação do crédito perseguido nos autos (0738831-14.2017.8.07.0001)
- Mov. 5.596, Ofício 1ª Vara Cível de Goiânia – comunica sobre a existência de crédito da parte Autora e solicita os bons préstimos no sentido de se efetuar o pagamento, o mais rapidamente possível, mesmo fora do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas
- Mov. 5.598, Ofício 23ª Vara Cível de Goiânia – informa que a parte autora ingressou com a ação, e que foi proferida decisão reconhecendo a competência do juízo universal para deliberar acerca dos atos expropriatórios do imóvel objeto da lide.
- Mov. 5.603, Ofício 14ª Vara Cível de Brasília – Solicita que proceda à baixa da determinação constante na av. 22 da matrícula n. 38.713, determinada no processo nº 5422037-90, a fim de permitir ao arrematante a transferência da propriedade do imóvel para o seu nome.
- Mov. 5.614, Ofício 24ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia – informar acerca da possibilidade da averbação da penhora a ser realizada nos autos 5217916-37
- Mov. 8164, Ofício - 13ª Vara Cível e Ambiental - deliberação acerca da possibilidade de penhora do bem imóvel
- Mov. 8168, Ofício - 6ª Vara Cível – Solicita manutenção de penhora
- Mov. 8174, Ofício - 12ª Vara Cível – Solicita depósito de valor pela executada de forma voluntária
- Mov. 8602, Ofício - 1ª Vara Cível – Pedido de penhora e leilão
- Mov. 8610, Ofício - 11ª Vara Cível - Solicita deliberação sobre possibilidade de penhora de quantia
- Mov. 8625, Ofício - 11ª Vara Cível de Brasília - Solicita reserva e transferência de valor
- Mov. 8635, Ofício - 5ª Vara Cível e de Arbitragem – Solicita informação



## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, é relevante ponderar que o relato de linhas pretéritas não possui pretensão alguma de esgotar todo o andamento do feito, com o detalhamento integral das movimentações existentes nos autos. Apenas tem o condão de ilustrar, singelamente, os acontecimentos que guardam relação com os motivos da presente decisão, que agora passo a detalhá-los.

### DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O processamento do procedimento de uma recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o soerguimento da empresa devedora, criando mecanismos de manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Desta forma, promove a preservação da empresa, sua função social e estimula sua atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior:

*O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade? (LOBO, 1996:6).*

*O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.*

*Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.*

*(Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.)*

Pautar-se pelos princípios basilares que regem a recuperação judicial é dever de todos os envolvidos, inclusive do magistrado que conduz o feito; também, o é dos auxiliares do juízo, em especial, o Administrador Judicial, quem, de acordo para o *múnus* para o qual foi nomeado, está mais próximo tanto da empresa devedora, quanto dos credores.

Não pairam dúvidas de que o administrador judicial constitui um auxiliar do juízo no exercício de suas atribuições legais, sendo profissional de confiança do julgador (art. 149 do CPC/15). Sua remoção do encargo depende de decisão fundamentada, sendo motivo amplamente aceitável na legislação e na jurisprudência a quebra de confiança para com o presidente do processo judicial.

A remoção do administrador judicial pode ser feita via substituição ou destituição. Fábio Ulhoa Coelho esclarece a diferença entre as duas formas:



*No primeiro caso [substituição], não se configura sanção infligida a ele, tratando-se apenas de providência prevista em lei, tendo em vista a melhor administração da falência ou mesmo a continuidade do processo falimentar. Já a destituição é sanção imposta ao que não cumpriu a contento com as obrigações inerentes à função ou passou a ter interesses conflitantes com os da massa.*

*(Comentários à lei de falências e recuperação de empresas, Revistas dos Tribunais, 11ª ed., 2016, p. 111).*

Entre as diferenças marcantes está a possibilidade de remuneração proporcional, ou não, do Administrador Judicial, segundo se extrai da Lei Federal n. 11.101/05, art. 24, §3º, sob a seguinte redação:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*(...)*

*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é que aquele goze da confiança deste. Portanto, havendo a quebra da confiança, a consequência desta é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado.

A substituição do Administrador é decorrência natural, configurando-se ato corriqueiro, usual e assim deve ser encarado, independente de grandes justificativas, porque, conforme mencionado em linhas volvidas, é ato discricionário da autoridade judiciária, de foro íntimo do juiz, assim, dispensando, por óbvio, o contraditório.

O doutrinador Gladston Mamede leciona que o administrador judicial é auxiliar que deve merecer a confiança do juiz, não possuindo direito à função, não sendo parte no processo e não tendo sequer o direito de recorrer da decisão que o substitui (*Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, v. 4, p. 55*).

O exercício de função tão relevante para o Poder Judiciário está calcado na confiança que o julgador deposita no profissional, em prol do adequado encaminhamento do feito ao atendimento de sua finalidade precípua, qual seja, formação do ativo e liquidação dos credores, evitando-se a medida extrema, de convolação da recuperação judicial em falência.

A designação do administrador judicial efetivamente pressupõe uma escolha, uma seleção, uma opção. Quem escolhe é o juiz para o encargo da sindicância/administração e fiscalização do processo de recuperação judicial, sendo pois cargo de sua confiança. Ausente esta, não mais justifica a permanência do profissional anteriormente nomeado.

Ao longo do andamento do feito, de notória complexidade, o então Administrador Judicial perdeu-se no exercício do encargo para o qual foi nomeado.

Pareceres inconclusivos, manifestações desprovidas de qualquer fundamentação e





detalhamento da situação abordada, manifestações opinando pelo deferimento de habilitações de crédito, sendo que o crédito já estava habilitado, não observância de documentos que já constam em processos diversos, fizeram com que este juízo perdesse a confiança nos pareceres apresentados pelo Administrador Judicial.

Não se tem, hoje, segurança alguma em relação às manifestações deste auxiliar do juízo, o que se estende para a inexistência de conhecimento acerca do real estado da recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro, pagamentos de credores e cumprimento de demais obrigações legais e processuais.

Hoje, não há evidências ou indícios mínimos no processo que a recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro esteja, pelo menos, caminhando para seu encerramento, de forma satisfatória. A não ser que o desejo das recuperandas seja, de fato, a convolação em falência.

Destaco que a hipótese de substituição, portanto, é ato discricionário, verificado a partir dos critérios de conveniência e oportunidade do julgador. E por assim ser, exercendo função de confiança, o administrador pode ser substituído a qualquer tempo, a critério do juiz, desde que motivada a decisão, o que se faz na hipótese testilhada.

A propósito, assim é a jurisprudência sobre o tema:

*Agravo de instrumento Falência Substituição do síndico Inconformismo Desacolhimento. Cargo que decorre de nomeação do Juízo Análise da conduta e trabalho do profissional - Possibilidade de substituição Ausência de critério punitivo Decisão fundamentada Confiança que é critério pessoal e subjetivo Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP, AI n. 0035161-57.2012.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil, j. 4.9.2012 ).*

De outro tanto, no caso concreto, o fundamento da perda de confiança está relacionado ao trabalho desempenhado pelo Administrador Judicial, como já dito, não sendo o caso de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, quando não caberia sequer a fixação de remuneração.

Parafraseando MARCELO BARBOSA SACRAMONE, *por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição.* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 133).

Não se trata, mais uma vez, de investigação sobre a prática dos atos descritos no artigo 31, *caput*, da LRJF, com possibilidade de destituição da empresa administradora judicial; mas somente de evidente falta de alinhamento com o Juízo e perda de confiança. Aplica-se, desta forma, o princípio da transparência e da necessidade de objetividade nos atos praticados, o que não mais verifica-se nos pareceres do Administrador Judicial.

E aqui importante acrescentar que revela-se desnecessária a prolação de decisões judiciais que destaquem a necessidade de apresentação de relatórios concretos, objetivos, detalhados, que traduzam segurança no exercício do encargo, já que atuar desta maneira é dever do auxiliar do juízo a partir do momento em que aceita a sua nomeação. Ou seja, não precisa ser “relembrado” pelo juiz a cada decisão judicial.

Outrossim, não apenas o processamento da recuperação judicial deve ter por objetivo viabilizar soerguimento da empresa devedora, mas igualmente deve ser processada



privilegiando-se inclusive os interesses dos credores, apoiando-se na transparência e na maior veracidade possível das informações sobre a situação patrimonial e financeira do devedor. Pois somente assim os credores e demais envolvidos haverão de ter subsídios para decidir racionalmente, visando atender a função social, de acordo com o comando legal (art. 47, da LRJF).

Então, caminho lógico jurídico outro não há senão o de reconhecer a quebra de confiança, e a possibilidade/necessidade de atuação deste Juízo.

Sobre o assunto:

*Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de "visto" judicial a vontade imperativa dos credores. Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar.*

(...)

*No caso da ação de recuperação judicial da empresa, a assembleia geral de credores, primeiro, depois, o Ministério Público e, por derradeiro, o juiz da causa deverão sopesar a realização dos fins – salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos –, através do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, quando, então, talvez, venham a concluir que o caso concreto exige o ‘sacrifício’ de determinado fim se indispensável ao saneamento da empresa ou o ‘sacrifício’ parcial do interesse da empresa em benefício de empregados e credores etc., pois, como ressaltam os franceses, os procedimentos coletivos são ‘procedimentos de sacrifício’ que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores.*

*Deverão, ao mesmo tempo, empenhar-se na ‘ponderação de princípios’ – o da conservação e da função social da empresa, o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e da segurança jurídica e da efetividade do Direito –, através do ‘teorema de colisão’ de Alexy, para o qual diante de um choque de princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois ‘possuem uma dimensão de peso’, verificável caso a caso.*

*Por isso, aos que sustentam ser a função do magistrado na ação de recuperação judicial de empresa simplesmente formal, o que o transformaria em mero homologador das deliberações da assembleia geral de credores, respondo que o juiz, no processo de reorganização da empresa, exerce, em toda a sua plenitude, poderes de caráter jurisdicional ou ‘pode-res-fim’, ‘poderes-meio’ ou ‘instrumentais’ e ‘poderes administrativos’[...].”*

*Destarte, se o plano de recuperação ofende o ordenamento jurídico deve ser combatido pelo Poder Judiciário, não podendo subsistir a aprovação do mesmo. Sendo a matéria relacionada a normas de conteúdo econômico é necessária que haja uma mudança de mentalidade no exercício da atividade jurisdicional, menos formalista e abstrata. Como não há uma posição jurisprudencial, tampouco legal, definida a esse respeito, o ideal é*



*dar ampla margem de discricionariedade ao magistrado haja vista que a economia e o mercado continuam em funcionamento e clamam por respostas”*

*(LOBO, Jorge Joaquim. “Direito da empresa em crise: a nova lei de recuperação de empresa”. Rio de Janeiro, Revista Forense. V. 379, p. 119/131, maio-junho 2005).*

Como é de sabença de todos, inúmeros foram e são os percalços processuais que ocorreram e ocorrem na presente ação, porquanto já tramitou em juízo diverso deste, diante do declínio por foro íntimo do condutor do feito na 7ª Vara Cível desta comarca, vara para a qual o feito fora originalmente distribuído (mov. 1403).

Por certo é que a nomeação do atual Administrador Judicial foi realizada pelo ilustre Juiz Dr. Ricardo Silveira Dourado, em 15/01/2020, então presidente do feito e titular deste juízo. Natural que agora se faça o presente ajuste, indispensável, por faculdade do juízo. Com as devidas escusas, reforço o grau de zelo e critério que temos em ações como tal, a administração judicial deve ocorrer por pessoa, natural ou jurídica, de inteira confiança do juízo.

Vejamos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REMUNERAÇÃO FIXADA. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo magistrado é a confiança e, havendo sua quebra, a consequência é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado, a critério do juiz, desde que motivada a decisão. 3 - À falta de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, em que não há qualquer remuneração, o administrador substituído há de ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição. Assim, também devidos pelas recuperandas, os honorários proporcionais ao período em que esteve o substituído no cargo. 4 - Considerando o percurso de labor ainda a ser exercido pela nova administradora nomeada, que completará ao menos 43 (quarenta e três) meses de serviços, não há discrepância na destinação dos quase 80% (oitenta por cento) restantes dos honorários fixados a seu favor, mormente considerando razoável os honorários reservados à administradora substituída, os quais representam um pouco mais de 20% (vinte por cento) do total arbitrado, por 11 (onze) meses trabalhados. 5 - Agravo conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5298734-61.2018.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019, DJe de 24/09/2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO, ORA AGRAVANTE, SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. REGIME ESPECIAL DO DECRETO-LEI 7.661/1945, DISCIPLINADO NOS ARTIGOS 62 A 69. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de falência da empresa da Frinorte Frigorífico Norte Ltda e sócios, regida pelas disposições do Decreto-lei 7.661/1945, que substituiu o síndico, ora agravante, sem oportunizar-lhe o contraditório, e o intimou para prestar contas. 2. Sendo a ação de falência uma execução*



coletiva contra devedor empresário insolvente, admite-se a interposição de agravo de instrumento, se a decisão judiciária impugnada revestir-se de todos os atributos de decisão interlocutória, na inteligência do parágrafo único do artigo 1.015 c/c artigo 203, parágrafo 2º, todos da Lei 13.105/2015. 3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diferencia substituição e destituição do síndico da massa falida. Na decisão tomada no recurso especial 793903, Relator o eminente Ministro Ari Pargendler, decidiu-se que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discricionariedade do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5124449-89.2018.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2018, DJe de 03/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA POR CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. DESÍDIA NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES. QUEBRA DE CONFIANÇA. Como o administrador-judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, é possível a substituição pelo próprio juiz, independente de requerimento dos legitimados (do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.105/05) e abertura de contraditório, caso entender que houve quebra de confiança na condução dos trabalhos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5258985-08.2016.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017).

FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO RECURSAL. LEI Nº 11.101/05 E CPC, ART. 1.015/2015. 1. Embora a lei de falências preveja, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento em algumas matérias específicas, a continuar a ser admitido no novo Código de Processo Civil, por força do inciso XIII, caput do art. 1.015, há inúmeras outras situações sobre as quais não se encontra semelhante previsão. Para estes casos permanece a aplicação subsidiária da lei processual, nos termos do art. 189 da lei 11.101/05. 2. Tanto a lei de falências como a processual não regularam a possibilidade de se agravar por instrumento da decisão que destituir o administrador judicial das suas funções, impondo-se o não conhecimento do recurso, a teor do artigo 932, III, Código de Processo Civil/2015. 3. Recurso desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 153296-60.2016.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2016, DJe 2100 de 30/08/2016).

E também de outros tribunais pátrios:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE FALÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – POSSIBILIDADE – ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ – DECISÃO





*MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO I - É cediço que a alteração do administrador judicial se dará nos casos de destituição e substituição, sendo que, sob o pálio da destituição, haverá incidência de regramento específico previsto no art. 31 da lei de nº 11.101/2005, enquanto que, no caso de substituição, essa se dará em função do poder discricionário e da conveniência facultada ao juiz, a fim de que nomeie para condução da massa falida, empresa ou pessoa física de sua confiança. II - Assentada a possibilidade de substituição do administrador judicial, pela conveniência do Juízo Falimentar, não há que se falar em permanência do administrador judicial anterior, mormente pelo fato da parte recorrente calcar sua pretensão em simples inconformismo em razão do ato judicial combatido, o qual, por si só, não é capaz de sobrepujar os efeitos da decisão de base. (TJ-MT - AI: XXXXX20198110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 23/10/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. PRELIMINAR. Nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. Concisão autorizada pelo art. 165 do CPC. MÉRITO. Administrador judicial. Auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança (art. 149 do CPC/15). Remoção que se deu pela forma de substituição. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. REMUNERAÇÃO. Proporção do trabalho desempenhado até o instante em que deixa de exercer o encargo. Princípio da proporcionalidade. Regra do art. 24 da Lei n. 11.101/05. Complexidade das funções desempenhadas aliada à capacidade de pagamento da sociedade empresária. Remuneração do agravante que deve ser majorada de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido durante três anos. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20924238620168260000 SP 2092423-86.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 31/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/09/2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - QUEBRA DE CONFIANÇA - DECISÃO MOTIVADA E FUNDAMENTADA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR - 1082912-8/01 ? Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ? Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 12.11.2014) (TJ-PR - AGR: 1082912801 PR 1082912-8/01 (Acórdão), Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 12/11/2014, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1464 27/11/2014).*

Portanto, a figura do administrador judicial reclama confiança do magistrado. Identificada a quebra de confiança, o trabalho poderá ser melhor desempenhado por administrador outro já atuante neste juízo. A nomeação do administrador judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona observando critérios de conveniência e de oportunidade; detendo o magistrado a prerrogativa de substituí-lo, ou seja, não lhe é assegurada a conservação do cargo.

Demonstrado que o caso não trata de destituição e considerando a inexistência de inquérito ou procedimento preparatório para averiguar eventual falta que pudesse ensejar punição





do atual administrador judicial, concluo que não há óbices para que esta decisão seja prolatada.

Por fim, reputo oportuna a substituição para pessoa de confiança do juízo, assegurada a percepção proporcional dos honorários pelo substituído, pelo trabalho até o momento desempenhado no processo (fevereiro de 2024), e sem qualquer imposição de penalidade (artigos 24, §3º e 30 da LRJF).

## DA RESPOSTA A TODOS OS JUÍZOS QUE SOLICITAM INFORMAÇÕES/PROVIDÊNCIAS.

Conforme breve relatório acima inserido, existe uma quantidade significativa de ofícios judiciais solicitando informações processuais acerca do andamento do presente feito, indagando sobre a possibilidade de realização de atos de constrição de bens em nome das empresas Recuperandas e outros solicitando penhora no rosto dos autos, vários destes anexados ao feito muito antes desta magistrada assumir a titularidade deste juízo e que até a presente data não foram respondidos.

Assim, necessária se faz a expedição de apenas um ofício, destinado a todos os interessados, sobre a proibição, por ora, até nova deliberação e ordem deste Juízo Universal, de realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens em nome das empresas Recuperandas.

Ademais, devem ser indeferidas toda e qualquer solicitação de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, já que não há notícias acerca da existência de numerário para tanto, destacando que se o crédito é concursal, deverá a parte interessada proceder a respectiva habilitação, com o ajuizamento de ação própria.

No tocante aos pedidos de informações processuais, a par de outras respostas já encaminhadas por este juízo, tais dados podem ser acessados diretamente nos autos acima epigrafados, com agilidade e segurança, seguindo os seguintes passos: 1) consultar o processo desejado; 2) entre em opções do processo; 3) solicitar acesso; 4) pesquisar o conteúdo desejado nas movimentações processuais.

*Ante o exposto*, com fulcro na fundamentação supra, **SUBSTITUO** do cargo de Administrador Judicial o Dr. **ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275**, assegurando a percepção dos honorários recebidos, até a presente data (fevereiro/2024).

De consequência, **NOMEIO** para doravante assumir o encargo a empresa **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, estabelecida Av. Olinda, nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, em Goiânia-GO, telefones (62) 99147 3559, e-mail [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

**MANTENHO** os demais termos já decididos, bem como o arbitramento da remuneração do Administrador Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor da lista nos mesmos moldes das



decisões de movimentações 04 e 4630, relação de credores representada. Entretanto, considerando que já houve pagamento de parcelas ao administrador substituído, o novo administrador judicial, ora nomeado, fará *jus* ao pagamento das parcelas vincendas.

**DETERMINO** que o Administrador Judicial substituído, Dr. Alexandre Lunes Machado, que deverá ficar à disposição deste Juízo para eventuais esclarecimentos, apresente nos autos todos os documentos listados abaixo, à disposição do novo Administrador Judicial, de modo a prestar contas do período em que exerceu o encargo, no prazo de 10 (dez) dias:

Todos os documentos contábeis entregues pelas Recuperandas até a presente data;

Relação de todas as Impugnações, Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas pelos credores com seus respectivos julgamentos;

Documentos apresentados para habilitação para Assembleia Geral de Credores;

Datas das publicações da 1ª e 2ª relação de credores;

Data da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

Data do trânsito em julgado da decisão que homologou o referido PRJ;

Relação integral e pormenorizada de todos os pagamentos já realizados pelas Recuperandas, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes, constando nomes e valores;

Relação integral e pormenorizada dos pagamentos pendentes, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes;

Relação geral de cumprimento do PRJ e perspectiva de seu encerramento, caso exista;

Demais documentos que porventura estejam em seu poder e que digam respeito a estes autos e a todos os demais que envolvam a Recuperação Judicial do Grupo Borges Landeiro.

Após transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, **FIXO**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que o novo Administrador Judicial tome vista do processado, apresentando parecer circunstanciado sobre a presente Recuperação Judicial, inclusive sobre os documentos apresentados pelo Administrador substituído.

**ADVIRTO** aos procuradores das empresas autoras quanto a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça - artigos 6º, §4º, 22, I, ?b?, 24, §3º, 30, 31, 35, I, ?f?, 37, 40 e 47, da Lei Federal nº 11.101/2005; e 77, II, IV e VI, do Código de Processo Civil.



**NEGO**, até nova ordem judicial, a realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens ou quantia em nome das empresas Recuperandas.

Na mesma linha, **INDEFIRO** todos os pedidos de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, até levantamento da real situação desta Recuperação Judicial.

No tocante aos pedidos de informações processuais, a par de outras respostas já encaminhadas por este juízo, tais dados podem ser acessados diretamente nos autos acima epigrafados, com agilidade e segurança, seguindo os seguintes passos: 1) consultar o processo desejado; 2) entre em opções do processo; 3) solicitar acesso; 4) pesquisar o conteúdo desejado nas movimentações processuais.

**CIENTIFIQUE-SE**, desta decisão, o Ministério Público do Estado de Goiás.

**COMUNIQUE-SE**, a todos os magistrados e todas as magistradas do Estado de Goiás acerca do conteúdo desta decisão (via Corregedoria, e-mails institucionais ou Malote Digital), bem como aos juízos solicitantes e/ou nos quais existam bens em nome das empresas Recuperandas ou que sejam eventualmente interessados, quais sejam:

- Mov. 2706, informação sobre suspensão das ações - Ofício da 5ª Vara Cível;
- Mov. 2890, liberação de imóvel – 1ª Vara Cível de Brasília;
- Mov. 3073, informação se o há crédito habilitado em favor do exequente - 9ª Vara Cível de Brasília;
- Mov. 3088, informação de suspensão - Ofício da 5ª Vara Cível;
- Mov. 3407, Ofício 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia – solicitação de pagamento ao exequente;
- Mov. 5.544, Ofício 20ª Vara Cível de Goiânia – informação quanto à atual fase da ação de recuperação judicial;
- Mov. 5.548, Ofício 30ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca da possibilidade de penhora dos valores, na quantia delimitada pelo exequente;
- Mov. 5.555, Ofício 26ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca do bloqueio e da transferência do valor de R\$ 31.245,50 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), do crédito referente à taxa de condomínio, para conta judicial vinculada ao presente Juízo (Autos n. 5389661-51);
- Mov. 5.590, Ofício 25ª Vara Cível de Brasília – solicita a adoção das providências que entenda necessárias e suficientes para a satisfação do crédito perseguido nos autos (0738831-14.2017.8.07.0001);
- Mov. 5.596, Ofício 1ª Vara Cível de Goiânia – comunica sobre a existência de crédito da parte Autora e solicita os bons préstimos no sentido de se efetuar o pagamento, o mais rapidamente possível, mesmo fora do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas;
- Mov. 5.598, Ofício 23ª Vara Cível de Goiânia – informa que a parte autora ingressou com a ação, e que foi proferida decisão reconhecendo a competência do juízo universal para deliberar acerca dos atos expropriatórios do imóvel objeto da lide;
- Mov. 5.603, Ofício 14ª Vara Cível de Brasília – Solicita que proceda à baixa da determinação constante na av. 22 da matrícula n. 38.713, determinada no



- processo nº 5422037-90, a fim de permitir ao arrematante a transferência da propriedade do imóvel para o seu nome;
- Mov. 5.614, Ofício 24ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia – informar acerca da possibilidade da averbação da penhora a ser realizada nos autos 5217916-37;
  - Mov. 8164, Ofício - 13ª Vara Cível e Ambiental - deliberação acerca da possibilidade de penhora do bem imóvel;
  - Mov. 8168, Ofício - 6ª Vara Cível – Solicita manutenção de penhora;
  - Mov. 8174, Ofício - 12ª Vara Cível – Solicita depósito de valor pela executada de forma voluntária;
  - Mov. 8602, Ofício - 1ª Vara Cível – Pedido de penhora e leilão;
  - Mov. 8610, Ofício - 11ª Vara Cível - Solicita deliberação sobre possibilidade de penhora de quantia;
  - Mov. 8625, Ofício - 11ª Vara Cível de Brasília - Solicita reserva e transferência de valor;
  - Mov. 8635, Ofício - 5ª Vara Cível e de Arbitragem – Solicita informação.

A presente decisão deverá ser publicada nas redes sociais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Internet, Intranet e Instagram), possibilitando o conhecimento do maior número de interessados possível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

**Vanessa Crhistina Garcia Lemos**  
**Juíza de Direito**  
**(assinado eletronicamente)**

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/2006. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Confiro força de Mandado/Ofício/Termo de Compromisso/Alvará (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias) a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução nº 002/2012 da CGJ e art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

“é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil”

Conforme a Recomendação CNJ nº 111/2021, cumpre destacar que qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada a denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.”

Disque 100 - canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis.

Aceite do Encargo e Termo de Compromisso do AJ, em 19/02/2024

